Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1501/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04782/2012
PROTOCOLO	: 1231350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: FAUZE MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN / LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL / PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.154/2011
INTERESSADO (A)	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A sonegação de documentos ao Tribunal e o não atendimento ao objeto de intimação caracterizam fatos típicos de infrações e sujeitam os faltosos às penalidades apropriadas aos seus respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 154, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271. 881-87, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração decorrente da sonegação de documentos ao Tribunal, considerando que embora devidamente intimado (peça 33, fl. 177, e peça 36, fl. 181), ele não apresentou os documentos solicitados (peça 39, fl. 185), cujos documentos somente foram obtidos por meio de inspeção realizada diretamente na sede da Administração (Prefeitura) municipal (peça 46, fl. 236);

b) de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Luzia Flores Louveira da Cunha, CPF-357.559.891-68, que em determinado período também foi responsável pela Administração Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme os documentos das peças 34 (fl. 178), 38 (fl. 184) e 39 (fl. 185);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato n. 154/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME.

O procedimento Licitatório e a Formalização do contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. DSG – 4572/2012 (Peça n. 30).

Prosseguindo para a análise da fase de execução financeira e material do contrato, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos e constantes no rol do item II, b, da análise ANP-6324/2013. (peça n. 32).

Diante da inércia dos gestores, certificada no despacho DSP 6053/2014, o presidente desta Corte de Contas autorizou a realização de inspeção no órgão responsável para o levantamento de documentos e informações necessários para a realização da análise técnica.

Realizada a inspeção *in loco*, a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos que instruem a execução do contrato n. 154/2011, constatando que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, e, ao final, concluiu pela regularidade da formalização e execução do contrato, ressalvando que os documentos de comprovação da execução do contrato somente foram trazidos aos autos após a realização da aludida inspeção naquele Órgão. (ANA – 11208/2014 – Peça n. 46).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-15844/2014 (peça n. 47), opinando pela regularidade da execução financeira do contrato celebrado.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento analisado.

Ressalto que os gestores, Sr. Fauzi Suleiman (responsável pelo ato) e Sra. Luzia Eliete Flores Louveira Da Cunha (responsável pela Prefeitura Municipal na época da intimação) não atenderam a intimação desta Corte de Contas para a apresentação de documentos, conforme Certidão DSP – 6053/2014, e que os documentos referentes à execução do contrato só foram trazidos ao processo por intermédio de uma inspeção realizada no órgão.

Por essas razões eles devem ser apenados com a multa cabível, conforme o disposto no art. 44, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I - **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 154/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

II - **APLICAR MULTA**:

a. ao Sr. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - CPF: 436.271.881-87, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal;

b. à sra. LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA – CPF: 357.559.891-68, responsável pela Prefeitura Municipal na época da intimação, nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal;

III - dou como fundamento para os termos do inciso II, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e parágrafo único, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 154, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME;

II - aplicar multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) de cinquenta UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271. 881-87, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração decorrente da sonegação de documentos ao Tribunal, considerando que embora devidamente intimado (peça 33, fl. 177, e peça 36, fl. 181), ele não apresentou os documentos solicitados (peça 39, fl. 185), cujos documentos somente foram obtidos por meio de inspeção realizada diretamente na sede da Administração (Prefeitura) municipal (peça 46, fl. 236);

b) de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Luzia Flores Louveira da Cunha, CPF-357.559.891-68, que em determinado período também foi responsável pela Administração Municipal de Aquidauana, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme os documentos das peças 34 (fl. 178), 38 (fl. 184) e 39 (fl. 185);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator